(83) 3208-3303 / 3208-3306

2ª CÂMARA

PROCESSO TC 07251/22

Origem: Prefeitura Municipal de Bananeiras

Natureza: Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão Responsável: Matheus de Melo Bezerra Cavalcanti (Prefeito)

Contadora: Clair Leitão Martins Beltrão Bezerra de Melo (CRC/PB 4.395/O)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

INSPEÇÃO ESPECIAL DE ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO.

Município de Bananeiras. Verificação de atendimento às Leis 10.257/2001 e 11.888/2008. Levantamento técnico apontando diversas inconformidades. Resolução com fixação de prazo para encaminhamento de documentos e adoção de medidas. Elementos ofertados. Atendimento parcial. Acórdão decidindo pelo cumprimento parcial e estabelecendo novo prazo. Envio de novos esclarecimentos. Não atendimento satisfatório. Complexidade da matéria. Necessidade de celebração de Pacto de Adequação de Conduta Técnico-Operacional (PACTO). Encaminhamento.

ACÓRDÃO AC2 - TC 00855/24

RELATÓRIO

A presente inspeção especial de acompanhamento de gestão foi constituída com a finalidade de verificação de cumprimento, no âmbito do Município de Bananeiras, das ações prescritas pela Lei 10.257/2001, referente ao Estatuto da Cidade, assim como para que fosse promovido o atendimento à Lei 11.888/2008, assegurando o direito das famílias de baixa renda à assistência pública, técnica e gratuita para projeto e construção de habitações de interesse social.

Em sede de relatório inicial (fls. 6/33), a Unidade Técnica realizou pormenorizado levantamento da situação encontrada no âmbito do Município de Bananeiras, concluindo, ao término daquela manifestação, pela existência de diversas inconformidades, motivo pelo qual sugeriu a notificação do gestor responsável para sobre elas se manifestar.

Em atenção ao contraditório e à ampla defesa, o então relator, Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo, determinou a notificação dos interessados, concedendo-lhes oportunidade para se pronunciarem (fls. 34/35). Contudo, não houve manifestação, conforme atesta certidão de fl. 44:

(83) 3208-3303 / 3208-3306

2ª CÂMARA

PROCESSO TC 07251/22

CERTIDÃO FINAL DE PRAZO - DEFESA

O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba certifica o fim do(s) seguinte(s) prazo(s) de defesa:

Interessado	Início do Prazo	Fim do Prazo		Prazo após Prorrogação	Defesa
Antonio Marques Batista	20/10/2022	16/11/2022	-	-	Não Apresentada
Matheus de Melo Bezerra Cavalcanti	20/10/2022	16/11/2022	-	-	Não Apresentada

O processo seguiu para exame do Ministério Público de Contas, que, em cota da lavra do Subprocurador-Geral Manoel Antônio dos Santos Neto (fls. 49/52), sugeriu a expedição de nova notificação aos interessados.

Acatando sugestão, foi novamente estabelecido o contraditório e a ampla defesa, tendo sido, desta feita, apresentada defesa escrita por meio do Documento TC 09354/23 (fls. 61/66).

Depois de examinar os elementos ofertado, a Auditoria elaborou relatório de análise de defesa (fls. 70/78), concluindo o seguinte:

4. Conclusão

Diante da ausência de resposta (por parte da Administração) aos esclarecimentos e documentos solicitados pela Auditoria, sugere-se ao Relator do Processo baixar **Resolução assinando novo prazo** ao Gestor para que este atenda às requisições formuladas no referido Ofício WD 001/2023_BANANEIRAS, anexado ao presente Relatório.

Novamente chamado a se pronunciar, o *Parquet* de Contas, por meio daquele representante ministerial (Subprocurador-Geral Manoel Antônio dos Santos Neto), opinou pela assinação de prazo para atendimento das requisições feitas pela Auditoria (fls. 81/83).

Em sessão realizada no dia 25 de abril de 2023, os membros desta colenda Câmara, seguindo voto do então relator, proferiram a Resolução Processual RC2 – TC 00123/23 (fls. 84/87), mediante a qual fixaram o prazo de 30 (trinta) dias para que o gestor municipal apresentasse os documentos/esclarecimentos vindicados pela Unidade Técnica:

RESOLUÇÃO AC2 - TC - 00123/23

A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº **07251/22**, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, em sessão realizada nesta data:

Art. 1º - ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias para que o Sr. Matheus de Melo Bezerra Cavalcanti apresente os devidos esclarecimentos/documentos suscitados pela Auditoria, sob pena de multa em caso de omissão e/ou descumprimento.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

@ tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

2ª CÂMARA

PROCESSO TC 07251/22

Devidamente cientificado da decisão supra, o Gestor responsável prestou esclarecimentos por meio do Documento TC 64474/23 (fls. 89/96). Submetido este à análise do Corpo Técnico, foi confeccionado relatório de cumprimento de decisão (fls. 104/109), contendo o seguinte desfecho:

4. Conclusão

Diante de todo o exposto observa-se que, concretamente, nenhum dos normativos e outros documentos solicitados pela Auditoria (Plano Diretor, Código de Posturas, Mapeamento das Áreas de Risco, etc.) foram concluídos/apresentados. Tampouco foi apresentado o Relatório Circunstanciado que deveria ter sido elaborado pela Equipe de Trabalho criada nos termos da Portaria nº 007, de 10 de janeiro de 2023.

Assim, esta Auditoria sugere a assinação de prazo para que o gestor apresente o <u>Relatório Circunstanciado</u> previsto na mencionada Portaria Municipal nº007, lembrando que este documento, segundo a Portaria em questão, deveria ter sido entreque até 10 de fevereiro de 2023.

De outra banda, e reconhecendo tratar-se de documentos de complexo e profundo teor, a Auditoria sugere ao Relator a assinação de prazo (diferenciado do prazo a ser determinado para o caso do Relatório Circunstanciado acima mencionado) para apresentação dos normativos e demais documentos já solicitados anteriormente (Plano Diretor, Código de Posturas, Mapeamento das Áreas de Risco e dispositivo que contemple regras para a concessão de licença para implantação de empreendimentos considerados de alto grau de impacto socioambiental).

Chamado a se manifestar, o Órgão Ministerial, por meio de cota de lavra do Subprocurador-Geral Manoel Antônio dos Santos Neto (fls. 112/116), opinou nos seguintes termos:

Isto posto, este Representante Ministerial, em consonância com o entendimento da Auditoria, pugna por nova abertura de prazo ao gestor, Sr. Matheus de Melo Bezerra Cavalcanti, para que apresente a documentação requerida pela d. Auditoria, em seu relatório técnico, sob pena de incidência da multa prevista no art. 56, IV da LOTCEPB.

Na sequência, em Sessão realizada no dia 15 de agosto de 2023, foi proferido o Acórdão AC2 – TC 01768/23 (fls. 118/122), mediante o qual os membros deste Órgão Fracionário decidiram o seguinte:

ACÓRDÃO AC2 - TC - 01768/23

Vistos, relatados e discutidos os autos do presente Processo que trata da verificação de cumprimento de Resolução RC2-TC-00123/23, pela qual a 2ª Câmara Deliberativa decidiu assinar o prazo de 30 (trinta) dias para que o Sr. Matheus de Melo Bezerra Cavalcanti apresente os devidos esclarecimentos/documentos suscitados pela Auditoria, sob pena de multa em caso de omissão e/ou descumprimento, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na conformidade do voto do Relator, em:

- JULGAR parcialmente cumprida a referida decisão;
- 2) ASSINAR novo prazo de 90 (noventa) dias para que o Sr. Matheus de Melo Bezerra Cavalcanti apresente, em definitivo, os devidos esclarecimentos/documentos suscitados pela Auditoria, sob pena de multa em caso de omissão e/ou descumprimento.

(83) 3208-3303 / 3208-3306

2ª CÂMARA

PROCESSO TC 07251/22

Almejando comprovar o cumprimento da decisão supra, a autoridade responsável apresentou o Documento TC 114721/23 (fls. 126/150).

Depois de examinar os elementos ofertados, a Unidade Técnica de Instrução elaborou novel relatório de cumprimento de decisão (fls. 156/160), concluindo o seguinte:

Conclusão

Após a análise de defesa apresentada, o corpo técnico entende que não houve o cumprimento da Decisão insculpida no Acórdão AC2-TC 01768/23.

Sugestão:

Tal como já fora sugerido no Relatório Inicial, fls. 32, e considerando que o município aduz ter empreendido esforços para elaboração de um plano diretor atualizado (Relatório Circunstanciado fls. 129), esta Auditoria sugere, para fins de atendimento ao objetivo pretendido, que seja formalizado um termo de ajuste com a gestão. Esse termo deverá incluir um cronograma detalhado de metas e ações conforme as necessidades e recursos disponíveis em todo o processo de elaboração do plano diretor municipal. Esse cronograma facilitará a fiscalização por parte desta Corte de Contas e vinculará o município, independente do gestor, para solucionar o problema em questão.

Novamente instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, por meio de parecer daquele representante ministerial (Subprocurador-Geral Manoel Antônio dos Santos Neto), fls. 163/166, opinou nos seguintes moldes:

3. CONCLUSÃO:

Ante o exposto, este Representante do Ministério público junto ao Tribunal de Contas opina por:

- a) Declarar o Descumprimento da decisão proferida no Acórdão AC2-TC 01768/23.
- b) Aplicar a multa prevista no art. 56, IV da LOTCEPB, ao Sr. Matheus de Meio Bezerra Cavalcanti.
- c) Remeter a matéria ao atual processo de acompanhamento de gestão.

Seguidamente, o julgamento foi agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo (fl. 167).

(83) 3208-3303 / 3208-3306

2ª CÂMARA

PROCESSO TC 07251/22

VOTO DO RELATOR

Levando em consideração o fato de caber a esta Corte de Contas, no exercício de sua função orientadora e pedagógica, nortear a gestão pública municipal para que sejam estabelecidas boas práticas de governança em prol do interesse social e coletivo, da segurança, do bem-estar dos cidadãos e do equilíbrio ambiental, foi editada a Resolução Normativa RN – TC 05/2019, mediante a qual se institui o Programa de Defesa do Estatuto da Cidade – DECIDE, ligado diretamente à Presidência do TCE/PB.

Nos termos do art. 1º, parágrafo único, daquele diploma normativo, o objetivo do Programa consiste no apoio e incentivo especializados aos jurisdicionados municipais às medidas administrativas necessárias ao cumprimento da Lei 10.527/2001 e da Lei 11.888/2008, visando à promoção do desenvolvimento sustentável das cidades nos aspectos econômico, social e urbanístico.

Por meio do Memorando 1009/2002, o Coordenador do Programa DECIDE, Conselheiro Arnóbio Alves Viana, solicitou à Diretoria de Auditoria e Fiscalização (DIAFI) que fosse realizada inspeção no Município de Bananeiras, para fins verificação de cumprimento, no âmbito daquela municipalidade, das ações prescritas pela Lei 10.257/2001, referente ao Estatuto da Cidade, assim como para que fosse promovido o atendimento à Lei 11.888/2008, assegurando o direito das famílias de baixa renda à assistência pública, técnica e gratuita para projeto e construção de habitações de interesse social.

Em sede de relatório exordial (fls. 6/32), a Unidade Técnica de Instrução produziu pormenorizado levantamento, no qual foram identificas as circunstâncias encontradas no Município de Bananeiras, a partir de inspeção realizada *in loco*, no período de 18 a 22 de julho de 2022. Ao término daquela manifestação, a Auditoria apresentou a seguinte conclusão:

4. Conclusão

As situações apresentadas no presente Relatório são apenas exemplificativas. Exaurir a quantidade de casos encontrados onde as irregularidades aqui apontadas ocorreram tomaria vários volumes e, ao final, seria improdutivo.

Deslizamentos de terra e lama causados pelas chuvas ou mesmo resultado da conjunção entre chuva e deficiência ou falta de projetos ocorreram e vêm ocorrendo em diversas áreas da cidade. Um exemplo de caso não apresentado no escopo deste Relatório é o deslizamento junto ao Túnel da Viração (imagem abaixo), um ponto turístico bastante conhecido da Cidade de Bananeiras. Esta Auditoria encontrou várias situações semelhantes.

(83) 3208-3303 / 3208-3306

2ª CÂMARA

PROCESSO TC 07251/22



De outra banda, os condomínios e grandes empreendimentos vêm se instalando em ritmo acelerado, conforme observado. Mais do que nunca, portanto, é preciso lançar mão de todas as ferramentas possíveis e garantidoras do ordenamento e disciplinamento da expansão urbana, a fim de que a mesma ocorra de forma sustentável e possa atender às reais demandas da comunidade.

Neste Relatório, diversas irregularidades ou dificuldades foram observadas, sobre as quais deve se manifestar o gestor:

- 1. Plano Diretor praticamente em desuso, incompleto e desatualizado;
- 2. Presença de moradias em áreas de risco;
- 3. Falta de Código de Posturas;
- 4. Não exigência do Estudo de Impacto de Vizinhança, quando necessário;
- Questionável concessão de benefícios para a instalação de empreendimentos (renúncia de receitas);
- 6. Não implementação de um programa de Assistência Técnica Gratuita (Lei 11.888/2008);
- Fiscalização deficiente, abrindo espaço para danos ambientais como o ocorrido no Sítio
 Buraco:
- Necessidade de melhorias quanto aos procedimentos de autorização e licenciamento de empreendimentos, notadamente os de grande porte;
- Espaços urbanos inadequados para utilização por parte do cidadão (passeios obstruídos, em más condições, ou mesmo inexistentes);
- Moradias e edificios comerciais edificados por mão de obra não qualificada e, via de regra, sem quaisquer projetos;
 - 11. Precariedade da fiscalização quanto ao adequado uso dos espaços urbanos.

(83) 3208-3303 / 3208-3306

2ª CÂMARA

PROCESSO TC 07251/22

O caminho para a solução dos diversos problemas encontrados deverá passar por iniciativas de curto, médio e longo prazo. E, por certo, envolve vários setores da sociedade. O Poder Público e a sociedade como um todo têm o dever de produzir um grande arranjo com vistas à solução dos problemas e dificuldades encontrados. Uma sugestão da Auditoria é a confecção de um <u>Pacto de Gestão</u> – com a participação da Prefeitura Municipal, Tribunal de Contas, Ministério Público e representantes da sociedade civil - capaz de instituir um Plano de Ações multifacetado e multidisciplinar como resposta aos desafios que ora se apresentam.

O gestor municipal foi notificado para se manifestar sobre as circunstâncias apresentadas pela Auditoria por três ocasiões distintas. Num primeiro momento, compareceu aos autos por meio do Documento TC 09354/23 (fls. 61/66). Posteriormente, mediante o Documento TC 64474/23 (fls. 89/96). E, finalmente, por intermédio do Documento TC 114721/23 (fls. 126/150.)

Apesar das justificativas apresentadas em todos eles e do reconhecimento por parte da Auditoria de que se tratava de assunto de extrema complexidade, evidencia-se que, a partir dos elementos ofertados, que não houve um avanço satisfatório quanto à resolução dos pontos indicados pela Unidade Técnica. Nesse compasso, mister se faz adotar medida por meio da qual se possa alcançar o objetivo pretendido. Para tanto, desde o relatório inicial, a Auditoria sugeriu a formalização de um pacto de adequação de conduta junto à gestão municipal, no qual seja incluído um cronograma detalhado de metas e ações, conforme as necessidades e recursos disponíveis em todo o processo de elaboração do Plano Diretor Municipal.

A formalização de Pacto de Adequação de Conduta Técnico-Operacional (PACTO) está prevista na Resolução Normativa RN – TC 05/2007, a qual, em seu art. 2°, dispõe que o relatório de Auditoria será encaminhado à Presidência desta Corte de Contas, para fins de formalização de processo e expedição de convite à autoridade responsável, no sentido de que compareça ao Tribunal, tome conhecimento da situação encontrada, em audiência realizada com o Órgão Auditor.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que os membros desta egrégia 2ª Câmara decidam: I) DECLARAR O CUMPRIMENTO PARCIAL do Acórdão AC2 – TC 01768/23; e II) ENCAMINHAR os autos à Presidência desta Corte de Contas, a fim de que sejam adotadas as medidas necessárias, para fins de formalização de Pacto de Adequação de Conduta Técnico-Operacional (PACTO) junto à gestão do Município de Bananeiras, nos moldes da Resolução Normativa RN – TC 05/2007.

O Conselheiro Arnóbio Alves Viana votou com o relator e acrescentou a necessidade de constar do PACTO a proibição de construção sem projeto prévio e a adequação dos passeios públicos.

(B) tce.pb.gov.br (S) (83) 3208-3303 / 3208-3306

2ª CÂMARA

PROCESSO TC 07251/22

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 07251/22**, que cuida de inspeção especial de acompanhamento de gestão constituída com a finalidade de verificação de cumprimento, no âmbito do Município de Bananeiras, das ações prescritas pela Lei 10.257/2001, referente ao Estatuto da Cidade, assim como para que fosse promovido o atendimento à Lei 11.888/2008, assegurando o direito das famílias de baixa renda à assistência pública, técnica e gratuita para projeto e construção de habitações de interesse social, **ACORDAM** os membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

I) DECLARAR O CUMPRIMENTO PARCIAL do Acórdão AC2 – TC 01768/23;

e

II) ENCAMINHAR os autos à Presidência desta Corte de Contas, a fim de que sejam adotadas as medidas necessárias, para fins de formalização de Pacto de Adequação de Conduta Técnico-Operacional (PACTO) junto à gestão do Município de Bananeiras, nos moldes da Resolução Normativa RN – TC 05/2007, constando, em especial, a proibição de construção sem projeto prévio e a adequação dos passeios públicos.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Presencial e Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 02 de julho de 2023.

Assinado 2 de Julho de 2024 às 18:53



Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 4 de Julho de 2024 às 11:32



Manoel Antônio dos Santos Neto MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO